

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE ALTO SANTO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório de Tomada de Preços Nº 001/2023, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, considerando que a ata de análise dos documentos de habilitação foi assinada em 17/05/2023 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DO CABIMENTO

3. Consoante o art. 109, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá interpor recurso quando foi inabilitada do certame. Senão vejamos o

que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de certame de Tomada de Preços Nº 001/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços para execução do projeto de sistematização dos serviços de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura.

6. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados à manutenção de equipamentos de comunicação, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, participou do referido certame.

7. Ocorre que, embora tenha apresentado proposta que atende a todas as exigências contidas no edital, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada para participar do certame em questão.

8. A partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada está em acordo com o item 4.5.7, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, razão pela qual sua habilitação no certame é medida que se faz necessária, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório.

9. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10. Conforme brevemente exposto, houve decisão pela inabilitação da empresa Urbana, com o fundamento que não teriam sido atendidas as exigências do edital, qual seja, ausência de comprovação do vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado da empresa, e entenderam pelo comprometimento perante o processo licitatório; inobservância ao item 4.5.7 do Edital, veja-se:

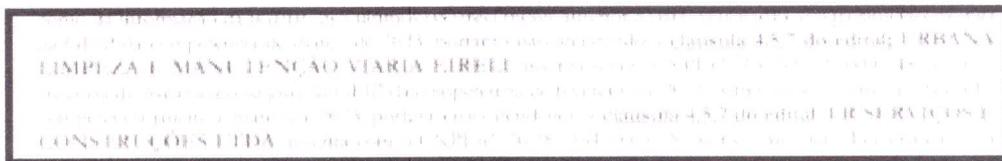


Fig. I – Trecho da Ata de Julgamento.

11. Ante os fatos explicitados, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, é imperioso que se reconheça a inabilitação da empresa mencionada pelos fundamentos legais expostos a seguir.

IV.I. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/1993 E INOBSERVÂNCIA AO ITEM 22.8 DO EDITAL.

12. No caso em deslinde, o Instrumento convocatório dispõe, em seu item acerca da realização de diligências pela Comissão, nos seguintes termos:

22.8. Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Presidente da CPL ou a autoridade competente, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.



Consultas - Emissão de comprovantes

G3311309133260291
13/04/2023 09:34:23

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/04/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.34.23
2917302917 SEGUNDA VIA 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: URBANA LIMPEZA EIRELI
AGENCIA: 2917-3 CONTA: 213.587-6
=====
Convenio FGTS ARRECADACAO GRF
Codigo de Barras: 85860000294-6 04270180230-3
41167518381-3 32591790001-9
Data do pagamento 11/04/2023
CNPJ/CEI/CPF 13289179/0001-48
COMPETENCIA 03/2023
CODIGO RECOLHIMENTO 190
VENCIMENTO 11/04/2023
VALOR DEPOSITO 29.404,27
Valor Total 29.404,27

DOCUMENTO: 041188
AUTENTICACAO SISBB: 6.6EC.2B8.EF3.E58.B87

Transação efetuada com sucesso por JE979216 LAIS CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fig. II – GFIP e comprovante de pagamento.

Recibo de Pagamento (Folha de Pagamento)		Data e Assinatura			
Empregador: URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA		Inscrição CNPJ 13.259.179/0001-48	Admissão 01/02/2021	Competência Março de 2023	
Empregado 000367 MARCOS HENRIQUE SEVERO PORCINO		Cargo ENCARREGADO GERAL		Lotação ADMINISTRACAO	
PIB 15679997383	Banco	Agência	Conta	Tipo de Conta	
Discriminação das Verbas					
Cod.	Descrição	Referência	Provento	Desconto	
011	Salário-Base	31 dia(s)	2.500,00		
049	Descanso Semanal Remunerado	5 dia(s)	153,85		
062	Hora Extra 60%	44h	800,00		
254	Desconto Plano Saúde			65,59	
310	INSS	12%		317,78	
311	IRRF	15%		116,61	
			Total de Proventos	Total de Descontos	
			3.453,85	498,98	
			Líquido a Receber		
			2.954,87		
Salário Contratual	Base de Cálculo do INSS	Base de Cálculo do FGTS	FGTS	FGTS Contribuição Social	Base de Cálculo do IRRF
2.500,00	3.453,85	3.453,85	276,30		3.136,07

Folha de Pagamento – Avulso

Pag 1 de 1

Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ 13.259.179/0001-48

ADMIN

Mês/Ano 03/2023

Emissão 31/03/2023 - DIFERENÇA

Lotação ADMINISTRACAO

Código	Empregado	Evento	Referência	Provento	Desconto
000	LAIS CUSTODIO DE OLIVEIRA				
Cargo		011 Salário-Base		600,00	
		012 Diferença Folha		322,58	
				922,58	
				Líquido a receber	922,58
Admissão	Dep Filhos	Hr/mês	Sal Cont	BC-INSS	BC-FGTS
					BC-IRRF

Fig. II – Comprovante de vínculo trabalhista.

15. À vista disso, é evidente que se trata de erro meramente formal, o qual não vicia e nem torna inválido o documento, em razão da instrumentalidade das formas, de modo que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.



16. Nessa toada, em consonância com a previsão editalícia, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Nesse contexto, o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 define o seguinte, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. É perceptível, portanto, que a Comissão não atendeu devidamente a exigência prevista no instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão pela inabilitação da Recorrente representa uma violação expressa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

19. Não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto.

20. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA¹ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (Grifou-se)

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

21. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastar pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como a segurança jurídica e boa-fé administrativa.

22. Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

23. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

24. De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

25. Nesse sentido, rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

26. Ora, apesar do Edital expressamente prever que a realização de diligências com o fito de obter subsídios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não foi possibilitada qualquer chance de a Recorrente corrigir o erro sanável.

27. O Tribunal de Contas da União já possui entendimento consolidado no sentido de que falha meramente formais não devem incorrer à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, senão veja-se:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU – Acórdão 3340/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU – Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU – Acórdão 1795/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Data da sessão: 22/07/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014).

28. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.

29. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

30. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência [...].

31. Ante o exaustivamente exposto, prossigamos com os demais itens que, de maneira equivocada, deram ensejo à inabilitação da Recorrente.

32. No que concerne a inobservância ao item 4.5.7 do Edital, a empresa Recorrente apresentou todas as documentações exigidas, conforme documentos em anexo.

33. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI para que esta seja considerada habilitada no certame de Tomada de Preços nº 001/2023, sendo possibilitada de participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas disposições legais e editalícias acima apontadas.

V. DOS PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI inabilitada, em virtude da observância a todas as determinações do Edital, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas do Tomada de Preços nº 001/2023, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
ROBERTO GONCALVES MOREIRA
CPF: 048.613.869-00
Data: 02/05/2023 09:43:34 -03:00

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GNCP3-MG2YW-7P3UN-QT3S8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 02/05/2023
09:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GNCP3-MG2YW-7P3UN-QT3S8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>